



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.970630/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente QUALITY-VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do crédito a ser utilizado em compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 15374.964373/2009-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativa a pagamento a maior de tributo, do qual o contribuinte pretendia a compensação com outros débitos perante a Fazenda Nacional.

A Delegacia de Origem não homologou as compensações apresentadas em razão do valor recolhido em DARF estar integralmente alocado ao valor do débito informado em DCTF não existindo crédito a ser utilizado.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou impugnação alegando que por erro não realizou a retificação da DCTF, que foi apenas um erro de procedimento e que o valor da estimativa devida era menor do que a originalmente informada e que providenciou a retificação da DCTF em questão e da respectiva DIPJ.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que a retificação da DCTF foi realizada após a decisão pela DRF de origem, a DIPJ retificada apresentou valor zerado do imposto devido pela inclusão de retenções na fonte, que, entretanto, não tiveram os rendimentos respectivos levados à tributação. Além disso informa que a empresa não apresentou documentação comprobatória dos valores de apuração.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação e solicitando que seja considerada a verdade material no caso a fim de se lhe reconhecer o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.366, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.964373/2009-86** paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.366**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O problema a ser analisado no presente processo é recorrente em razão da não retificação das DCTFs quando a empresa requer créditos relativos a pagamentos a maior. Nos diversos processos que já analisei neste Conselho a respeito do assunto tenho me pronunciado pela imposição dos princípios da Verdade Material e da Informalidade como supedâneo das falhas de procedimento cometidas pelo contribuinte.

Assim, nestes casos, verificado que o contribuinte apresenta os documentos comprobatórios de seu crédito e que estes demonstram a existência deste, temos nos pronunciado no sentido de reconhecer a possibilidade de apuração do crédito de acordo com os valores informados em outras declarações apresentadas pelo contribuinte que não somente a DCTF.

Invariavelmente observo nestes casos que as decisões são simplistas e não chegam à análise da composição do crédito que o contribuinte alega fazer jus.

No presente caso a realidade é diversa.

A Delegacia de Origem negou o crédito em face da confissão em DCTF de débito igual ao recolhido. Na manifestação o contribuinte alega que o valor do tributo devido estava incorreto e apresenta o valor que considera correto e que retificou a DCTF e a DIPJ. Ocorre, no entanto, que nada mais foi apresentado em seu benefício.

A Delegacia de Julgamento, em acurado trabalho, analisou a DIPJ retificadora e informou, em sua Decisão, que as retenções na fonte informadas na retificadora não estão confirmadas integralmente nos sistemas da RFB e os valores confirmados não chegam sequer a transformar o valor do imposto devido em pagamento a maior. Além disso informa que os rendimentos relativos às retenções na fonte não foram levados à tributação, razão pela qual não podem ser utilizados os créditos das retenções na fonte.

Vemos que o contribuinte traz alegações de erro mas não apresenta nenhum suporte a estas alegações. Continua clamando pela verdade material sem apresentar, ao menos, as informações de apuração que levaram à inexistência do tributo a pagar, nem os registros contábeis que possam demonstrar a exatidão de suas informações e o erro de informação da DCTF ou o acerto das informações da DIPJ retificadora.

Ora, como quer o contribuinte que prevaleça a verdade material se nem ao menos realiza qualquer esforço neste sentido.

A verdade material não se obtém pelas simples retificações extemporâneas de declarações. Tem de se basear em provas da existência das retenções, da tributação dos rendimentos e da consequente inexistência do imposto devido que, confrontado com o pagamento realizado origina o crédito. Quanto a isso nada apresenta o contribuinte.

Desta forma não há como se lhe reconhecer o direito ao crédito pleiteado, devendo ser mantidas as decisões de Piso e da Delegacia de Julgamento que corretamente analisaram o pedido e o negaram por falta de comprovação da existência do crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recuso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recuso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves